



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830851 - SP (2023/0202271-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RONALDO VALDEMIR MAZER (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ANÁLISE. ÓRGÃO DEFERIDOR DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a prática de fato previsto como crime doloso com apoio nas provas coletadas no procedimento administrativo disciplinar, sobretudo os depoimentos dos agentes penitenciários e apreensão de "anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)".

2. Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

3. No que se refere à pretensão de reconhecimento da nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado, verifico tratar-se de inovação recursal, uma vez que referida tese não foi suscitada na inicial do *writ*, o que não é admitido pela jurisprudência.

4. "A análise do pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício." (AgRg no HC n. 739.827/MG, Quinta Turma, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em

2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Portanto, a matéria relativa ao pedido de extensão do benefício concedido aos demais condenados não pode ser conhecida neste Tribunal Superior, pois compete ao respectivo órgão jurisdicional que concedeu a ordem o exame do pedido de extensão.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830851 - SP (2023/0202271-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RONALDO VALDEMIR MAZER (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ANÁLISE. ÓRGÃO DEFERIDOR DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a prática de fato previsto como crime doloso com apoio nas provas coletadas no procedimento administrativo disciplinar, sobretudo os depoimentos dos agentes penitenciários e apreensão de "anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)".

2. Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

3. No que se refere à pretensão de reconhecimento da nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado, verifico tratar-se de inovação recursal, uma vez que referida tese não foi suscitada na inicial do *writ*, o que não é admitido pela jurisprudência.

4. "A análise do pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício." (AgRg no HC n. 739.827/MG, Quinta Turma, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em

2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Portanto, a matéria relativa ao pedido de extensão do benefício concedido aos demais condenados não pode ser conhecida neste Tribunal Superior, pois compete ao respectivo órgão jurisdicional que concedeu a ordem o exame do pedido de extensão.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa reitera a alegação de ausência de provas a respeito da ocorrência da falta grave.

Sustenta que os fatos imputados ao recorrente são idênticos aos praticados pelos outros agravantes, os quais foram absolvidos, devendo ser estendido o benefício em observância ao disposto no art. 580 do CPP.

Sustenta, ainda, que "o sentenciado foi regredido definitivamente do regime semiaberto ao fechado, o que contraria o entendimento desta r. Corte, visto que é imprescindível a prévia oitiva judicial do executado, conforme determina o art. 118, §2º da Lei de Execução Penal" (fl. 493).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja concedida a ordem, com a absolvição da infração disciplinar manifestada.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como relatado, o agravante reitera argumentos lançados na inicial, pleiteando a absolvição da infração disciplinar reconhecida em desfavor do paciente.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 481/486):

O Juiz da Execução revogou o tempo remido e determinou a elaboração de novo cálculo de pena, com base na seguinte fundamentação (fls. 129-133):

O condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza grave.

No âmbito administrativo, instaurado procedimento disciplinar, conclui-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de

regência, inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu.

Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso.

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, cometeu, em 17/06/2022, a falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, porquanto praticou fato definido como crime doloso, tal seja, delito previsto na Lei de Drogas (confira-se, a respeito: fls. 253/361).

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal.

Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

De consignar-se, ainda, que para configuração da falta em questão basta a prática de fato definido como crime doloso; nada mais!

Em outros termos: revela-se suficiente, para tanto, a comprovação da prática de fato definido como crime doloso, não se exigindo, no particular, ação penal em curso ou sentença condenatória, muito menos transitada em julgado.

[...]

A propósito, aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 526 (dotada de efeito vinculante, por força da regre inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), nestes termos: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

Sendo assim, tal infração disciplinar - de natureza grave -, além de acarretar a regressão de regime prisional, se o caso, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outra palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza - grave - tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

[...]

Portanto, praticando falta disciplinar de natureza grave, deve o sentenciado, seja no regime semiaberto, seja no regime fechado, obter idêntico tratamento. Ou seja, em relação a ambos, há a interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime prisional".

O voto condutor do acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 150-152):

Verifica-se que a decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo

cometimento da falta disciplinar de natureza grave encontra-se devidamente fundamentada.

Como bem se vê, a r. decisão guerreada pautou-se em Procedimento Disciplinar Administrativo (fls. 253/361), no qual restou demonstrado que, no dia 17/06/2022, o sentenciado cometeu falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 52 da LEP, consistente em integrar organização criminosa.

Com efeito, extrai-se dos autos que, a despeito da negativa do agravante, os agentes públicos relataram, de forma segura e harmônica, que descobriram esquema destinado a facilitar o ingresso de drogas e telefones celulares no estabelecimento prisional, tendo sido apreendidas anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) (cf. fls.50/52 e 58/61).

E, conforme Comunicado de Evento nº 176/2022, lavrado pelo servidor Rodrigo Pereira dos Reis, identificou-se dados que permitiam inferir acerca de um controle específico, datado de 28.03.2022, com relação a presos que, durante o retorno da saída temporária de março, retornaram à unidade prisional com ilícitos ingeridos e os introduziram dentro da unidade prisional, além de algumas cartas com justificativas dos presos encaminhadas para integrantes da facção criminosa PCC. Dentre os nomes mencionados, consta o de Ronaldo, ora agravante.

À vista disso, entendo que a autoria e a materialidade da infração encontram-se suficientemente demonstrada, não havendo de se cogitar a absolvição do sentenciado. Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante cometeu a falta disciplinar a ele atribuída, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 52 da Lei de Execução Penal (prática de fato definido como crime doloso).

Impossível se cogitar também de desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza média, pois ficou caracterizada a prática de falta grave, na medida em que a conduta do agravante se subsume perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal assinalado.

Isso porque, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Correta, no mais, a regressão ao regime fechado, estando autorizada, nos termos da jurisprudência pátria, a regressão de regime.

[...]

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Do mesmo modo, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime eram de rigor, dada a gravidade da conduta atribuída ao agravante.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.

Como se vê, o Tribunal de origem, com base no procedimento administrativo disciplinar, reconheceu a prática de falta grave, tendo em vista o sentenciado integrar organização criminosa, consignando que "os agentes públicos relataram, de forma segura e harmônica, que descobriram esquema destinado a facilitar o ingresso de drogas e telefones celulares no

estabelecimento prisional, tendo sido apreendidas anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) (cf. fls.50/52 e 58/61)".

Registra que a autoria e a materialidade da infração encontram-se suficientemente demonstradas, não havendo de se cogitar a absolvição do sentenciado ou desclassificação para outra de natureza média, "na medida em que a conduta do agravante se subsume perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal assinalado".

Na hipótese, a falta grave foi reconhecida de forma devidamente fundamentada, com apoio nas provas coletadas no procedimento administrativo disciplinar, sobretudo os depoimentos dos agentes penitenciários e apreensão de "anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)". Nesse contexto, a inversão do acórdão da origem – inclusive com vistas à desclassificação para falta disciplinar de natureza média – demandaria revolvimento probatório, incabível na via do writ.

A propósito:

[...]

A questão referente à concessão de efeitos extensivos do benefício concedido a outros agravantes, nos termos do art. 580 do CPP, não foi objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de origem. Assim, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

A propósito:

[...]

Ademais, a extensão de benefício, nos termos do art. 580 do CPP, deve ser buscada no órgão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não vislumbro motivos para conclusão diversa, tendo em vista que, conforme consignado, o Tribunal local reconheceu a prática de fato previsto como crime doloso, com apoio nas provas coletadas no procedimento administrativo disciplinar, sobretudo os depoimentos dos agentes penitenciários e apreensão de "anotações com informações referentes a vários sentenciados, dentre eles o agravante, que indicavam que a integração à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)", conduta que configura a infração grave praticada pelo paciente, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

"A análise do pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício." (AgRg no HC n. 739.827/MG, Quinta Turma, Quinta Turma,

relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Portanto, a matéria relativa ao pedido de extensão do benefício concedido aos demais condenados não pode ser conhecida neste Tribunal Superior, pois compete ao respectivo órgão jurisdicional que concedeu a ordem o exame do pedido de extensão.

Ressalte-se, por fim, que a questão referente à nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado foi trazida apenas em sede de agravo regimental, caracterizando-se como indevida inovação recursal.

Verifica-se, assim, que, no presente agravo regimental, não se aduziu nenhum argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.851 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0202271-9

Número de Origem:

00002181720228260597 00014686320238260496 14686320238260496 2181720228260597

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO VALDEMIR MAZER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO VALDEMIR MAZER (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024